



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361914

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0009285-23.2008.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante MUNICÍPIO DE DRACENA, são apelados VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL), JOÃO BATISTA BIANCHINI & IRMÃOS (MASSA FALIDA) e JOAO BATISTA BIANCHINI E IRMAO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49376

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009285-23.2008.8.26.0168

COMARCA: DRACENA

APELANTE: MUNICÍPIO DE DRACENA

APELADOS: VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL), JOÃO BATISTA BIANCHINI & IRMÃOS E JOAO BATISTA BIANCHINI E IRMAO

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO POR BAIXO VALOR. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Execução fiscal ajuizada pelo Município de Dracena contra Valor Consultores Associados Ltda e outros, visando a cobrança de IPTU dos exercícios de 2005 a 2007, no valor de R\$ 964,35. Sentença de primeira instância reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu o processo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve prescrição intercorrente e se a execução fiscal deve ser extinta por ausência de interesse de agir devido ao baixo valor do débito.

III. Razões de Decidir

3. A paralisação dos autos não pode ser atribuída à exequente, mas sim a questões inerentes aos mecanismos do Poder Judiciário, afastando a prescrição intercorrente conforme a Súmula nº 106 do STJ.

4. A execução fiscal deve ser extinta por ausência de interesse de agir, conforme a tese fixada pelo STF no Tema nº 1.184, dado o valor inferior a R\$ 10.000,00 e a ausência de movimentação útil por mais de um ano.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A prescrição intercorrente não se aplica quando a paralisação dos autos é atribuída a falhas do Judiciário. 2. Execuções fiscais de baixo valor podem ser extintas por ausência de interesse de agir.

Legislação Citada:

CTN, art. 156, V; CPC, arts. 924, V, e 925; Resolução nº 547/2024 do CNJ.

Jurisprudência Citada:

STF, RE nº 1.355.208, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, j. 19.12.2023.

STJ, Súmula nº 106.

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 26/09/2008, pelo MUNICÍPIO DE DRACENA em face de VALOR CONSULTORES

ASSOCIADOS LTDA (AJ) E OUTROS, objetivando a cobrança de IPTU dos exercícios de 2005 a 2007, no valor total de R\$ 964,35.

O despacho que ordenou a citação foi proferido em 19/11/2008 (fls. 09).

A citação foi efetivada por oficial de justiça aos 03/02/2012 (fls. 26), com intimação do exequente em outubro daquele ano (fls. 27).

Após, o Fisco requereu o sobrestamento dos autos até 30.09.2013, noticiando a implantação de programa de parcelamento municipal (fls. 29).

A próxima movimentação se deu a partir da abertura de vista à Fazenda Municipal em 14/07/2016 (fls. 31).

Na sequência, sucessivos pedidos de penhora foram obstados por erro material à CDA originalmente apresentada, que trazia numeração equivocada do CNPJ de um dos coexecutados, culminando na determinação de substituição do título (fls. 45/46, 60, 76), precedida de intimação da parte ré (fls. 68). O procedimento, a contar do requerimento pela substituição da CDA, até a intimação da parte executada, perdurou por mais de três anos, quando então foi aberta vista ao exequente em 24/09/2021 (fls. 79), que requereu penhora e avaliação do imóvel objeto da matrícula nº 616 do CRI de Dracena (fls. 82, 29/11/2022).

Em julho de 2024, sobreveio a sentença de fls. 108/112, proferida pelo MM. Juiz Marcus Frazão Frota, cujo relatório se adota, que reconheceu de ofício a prescrição intercorrente e julgou extinto o

processo, nos termos do art. 156, V, do CTN e dos artigos 924, V e 925, ambos do CPC.

Inconformada, a Municipalidade apelou às fls. 117/122, buscando a reforma da sentença. Sustentou que não houve a prescrição visto que a Municipalidade utilizou todos os mecanismos disponíveis para tentativa de citação dos executados. Alegou que não houve decisão expressa decretando a suspensão e o arquivamento da execução fiscal.

Recurso tempestivo e isento de preparo, com contrarrazões às fls. 143/147.

Instadas a se manifestarem acerca do Tema nº 1.184 do STF (fls. 150/151), as partes deixaram transcorrer o prazo para manifestação (fls. 153).

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

Trata-se de execução fiscal para cobrança de IPTU dos exercícios de 2005 a 2007, proposta em 26/09/2008, após a alteração da redação do art. 174 do CTN, com despacho que ordenou a citação proferido em 19/11/2008, interrompendo o prazo prescricional, e posterior citação dos executados aos 03/02/2012.

No entanto, após ter sido efetivada a citação dos executados, verifica-se que os autos ficaram paralisados sem a adoção de qualquer providência pelo Ofício Judicial até julho de 2016, quando dada vista ao procurador do exequente.

Na sequência, sucessivos pedidos de penhora foram obstados por erro material à CDA originalmente apresentada, que trazia numeração equivocada do CNPJ de um dos coexecutados, culminando na determinação de substituição do título, precedida de intimação da parte ré acerca do ocorrido (fls. 45/46, 60, 68 e 76). O procedimento, a contar do requerimento pela substituição da CDA, até a intimação da parte executada, perdurou por mais de três anos, quando então foi aberta vista ao exequente em 24/09/2021 (fls. 79).

Após, o Fisco requereu penhora e avaliação do imóvel objeto da matrícula nº 616 do CRI de Dracena (fls. 82, 29/11/2022), pedido que não foi apreciado.

Assim, não há que se falar em prescrição intercorrente, pois, por analogia aos termos da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, afasta-se esta possibilidade quando “proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição”, que é exatamente o que se verifica no caso em tela.

Menciona-se, nesta linha, os seguintes precedentes desta C. 15ª Câmara de Direito Público, assim ementados:

“APELAÇÕES – Município de Praia Grande – Insurgência da executada em relação ao valor dos honorários advocatícios fixados por equidade em R\$ 300,00 e inconformismo da Municipalidade na extinção dos débitos tributários pelo reconhecimento da prescrição intercorrente - Ações propostas antes da alteração do art.174 do CTN – Embora a prescrição

seja interrompida somente com a citação válida, esta deve ocorrer no prazo de 10 (dez) dias – Caso concreto em que as execuções fiscais foram propostas tempestivamente, bem como determinado o despacho citatório, sendo que a demora na expedição da carta de citação ocorreu exclusivamente por falha do mecanismo da Justiça, de modo a afastar a prescrição intercorrente – Aplicação da Súmula nº 106 do c. STJ - Recurso Repetitivo nº 1.120.295-SP – Sentença reformada – Recurso da Municipalidade provido e Recurso da executada prejudicado.”

(Apelação Cível nº 0013575-18.1994.8.26.0477; Rela. Desa. Tania Mara Ahualli; j. em 28/03/2023).

“APELAÇÃO CÍVEL - Execução fiscal – IPTU dos exercícios de 2001 a 2003 - Município de Praia Grande – Ação ajuizada em 14/07/2005, antes da alteração da redação do artigo 174 do Código Tributário Nacional pela Lei Complementar 118/2005 – Tentativa frustrada de citação por carta em 01/12/2009 – Ciência do município em outubro de 2014 seguida de requerimento de apensamento de execução fiscal – Pedido de nova tentativa de citação em fevereiro de 2018 não analisado – Prejuízo presumido - Entendimento consolidado pelo STJ no REsp nº 1.340.553/RS, julgado na sistemática de recursos repetitivos – Ausência de paralisação por prazo superior ao lustro legal por inércia da exequente - Aplicação do disposto na Súmula 106 do STJ – Não

ocorrência de prescrição intercorrente – Sentença reformada – Recurso provido.”

(Apelação Cível nº 0021351-83.2005.8.26.0477; Rel. Des. Raul De Felice; j. em 03/02/2022).

De sorte que a paralisação dos autos não pode ser atribuída à exequente, mas sim a questões inerentes aos mecanismos do Poder Judiciário.

Não obstante, tratando-se da cobrança de débito inferior a dez mil reais, sem movimentação útil há mais de um ano, a execução fiscal deve ser extinta de ofício por ausência de interesse de agir em face do baixo valor da execução fiscal, conforme tese fixada pelo STF em sede de repercussão geral.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.355.208 (Tema nº 1.184), fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.”

(Relatora Ministra Cármen Lúcia, Plenário, julgado em 19/12/2023).

Após o referido julgamento, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, que “institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais

pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF", constando expressamente em seu artigo 1º o seguinte:

"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis".

A resolução supramencionada foi editada apenas para dar efetividade às teses fixadas pelo STF, levando em conta as Notas Técnicas nºs 06/2023 e 08/2023, ambas do Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do STF, "citadas no julgado acima, segundo as quais o custo mínimo de uma execução fiscal, com base no valor da mão-de-obra, é de R\$ 9.277,00 (nove mil, duzentos e setenta e sete reais), e que o protesto de certidões de dívida ativa costuma ser mais eficaz que o ajuizamento de execuções fiscais; bem como o levantamento do CNJ também citado no julgamento que estima "que mais da metade (52,3%) das execuções fiscais tem valor de ajuizamento abaixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)".

Assim, *a priori*, a resolução se limitou a instituir medidas para a efetivação da decisão proferida pelo STF em sede de repercussão geral, não havendo qualquer declaração de inconstitucionalidade ou

ilegalidade até o momento.

A propósito, também foi publicado o Provimento nº 2.738/2024 do CSM, que dispõe sobre a aplicação do Tema 1.184 da repercussão geral do STF e da Resolução nº 547 do CNJ às execuções fiscais que tramitam em 1º e 2º graus, possibilitando, inclusive, a extinção em lote das execuções fiscais que se enquadrem nas hipóteses do tema e da resolução anteriormente citados.

Não há, ainda, que se falar em violação à competência municipal, pois, embora seja possível a atribuição de valor mínimo pelo ente público para a cobrança de seus créditos, tal critério não vincula o Poder Judiciário, que, sob a ótica processual, tem o dever de examinar o preenchimento das condições da ação, dentre elas o interesse de agir.

No caso em tela, a execução fiscal para a cobrança de débito, no montante de R\$ 964,35, foi ajuizada em 26/09/2008, com citação da parte executada em 03/02/2012, mas sem a efetiva constrição de bens até a presente data.

E, além da paralisação do processo por mais de um ano sem movimentação útil, a Fazenda Pública não adotou qualquer providência apta à satisfação do crédito dentro do prazo de 90 dias, o qual, inclusive, corre independentemente de intimação específica do exequente, conforme art. 1º, § 5º, da Resolução nº 547/2024 do CNJ e art. 7º do Provimento nº 2.738/2024 do CSM.

Por fim, cumpre ressaltar que a extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir não se confunde com a extinção do

crédito, que pode ser cobrado por outras vias, inclusive a judicial, nos moldes da resolução do CNJ supramencionada, não havendo que se falar em renúncia de receita.

Nesse sentido, o art. 1º, §§ 1º e 3º da Resolução nº 547/2024 do CNJ é claro ao dispor que:

“§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

(...)

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição”.

Assim, considerando que o valor do débito é inferior a R\$ 10.000,00, deve ser mantida a extinção da execução fiscal por ausência de interesse de agir.

Face ao exposto, nega-se provimento ao recurso.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)